



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 601/2012.

Publicação: DOU de 28 de dezembro de 2012 (Edição extra).

Ementa: Altera as Leis nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – Reintegra, e para desonerar a folha de pagamentos dos setores da construção civil e varejista; nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, que reduz as alíquotas das contribuições de que tratam os incisos I e III do *caput* do art.22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, que dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias; nº 12.431, de 24 de junho de 2011; e nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para permitir às pessoas jurídicas da rede de arrecadação de receitas federais deduzir o valor da remuneração dos serviços de arrecadação da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins; e dá outras providências.

Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 601, de 28 de dezembro de 2012, versa sobre matérias tributárias, nos termos descritos abaixo.

Os arts. 1º e 2º da MPV alteram os arts. 3º, 7º, 8º e 9º, bem como o Anexo da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, oriunda da conversão da MPV nº 540, de 2 de agosto de 2011.

A modificação promovida no art. 3º da Lei nº 12.546, de 2011, objetiva prorrogar por mais um ano o prazo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), que agora passa a vigor até 31 de dezembro de 2013.

As alterações nos demais dispositivos da Lei nº 12.546, de 2011, referem-se a ajustes e a inclusão e exclusão de setores no regime de substituição da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de pagamento por outra contribuição incidente sobre o faturamento. Nesse sentido: (i) são incluídas as empresas do setor de construção civil, de manutenção e reparação de embarcações e algumas do setor de varejo, indicadas no novo Anexo II; (ii) são excluídas as empresas aéreas internacionais de bandeira estrangeira de países que estabeleçam, em regime de reciprocidade de tratamento, isenção tributária às receitas geradas por empresas aéreas brasileiras; (iii) o atual Anexo único é renomeado para Anexo I e passa a contar com novos produtos, ao mesmo tempo em que são excluídos outros; (iv) exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta decorrente de transporte internacional de carga; (v) de forma simétrica ao determinado no § 6º do art. 7º da Lei, a MPV estipula, agora no art. 8º, § 5º, que, no caso de contratação de empresas para a execução dos serviços mediante cessão de mão de obra, na forma definida pelo art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a empresa contratante deverá reter 3,5% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

O art. 3º da MPV altera o inciso VII do § 4º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, para incluir os serviços de suporte técnico em equipamentos de informática em geral entre aqueles classificados como serviços de tecnologia da informação (TI) e de tecnologia da informação e comunicação (TIC).

O art. 4º, por meio de modificação dos arts. 4º e 8º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, reduz de seis por cento para quatro por cento a alíquota unificada incidente sobre a receita mensal recebida pelas

empresas optantes pelo regime especial de tributação aplicável às incorporações imobiliárias.

O art. 5º promove alterações nos arts. 1º a 3º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, para incluir no regime de tributação instituído por essa norma os fundos de investimento em direitos creditórios constituídos sob a forma de condomínio fechado, regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), cujo originador ou cedente da carteira de direitos creditórios não seja instituição financeira.

O art. 6º da MPV modifica a redação do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, incluindo novos §§ 10 a 12, para prever que as pessoas jurídicas integrantes da Rede Arrecadora de Receitas Federais (RARF) poderão excluir da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) o valor auferido em cada período de apuração como remuneração dos serviços de arrecadação de receitas federais.

Segundo enunciado pelo art. 7º, a MPV entra em vigor: (i) na data de sua publicação, em relação ao art. 1º, nas partes em que altera o art. 3º da Lei nº 12.546, de 2011, em que inclui a alínea *c* no inciso II do § 1º do art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, e na parte em que altera o inciso II do *caput* do art. 9º, da Lei nº 12.546, de 2011, e em relação ao art. 5º; (ii) na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013, em relação aos arts. 4º e 6º; e (iii) a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, em relação aos demais dispositivos.

Brasília, 31 de janeiro de 2013.

Raphael Borges Leal de Souza

Consultor Legislativo